



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 3818

**Autos nº 0050125-42.2017.8.13.0000**

*Vistos etc.*

Trata-se de expedientes oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial de Campo Florido, Comarca de Uberaba, no qual a Oficial consulta sobre como proceder para atender, ou não, a Recomendação nº 003/2018, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente da comarca, que recomenda "ao oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Uberaba que não realize o processamento de reconhecimentos de paternidade ou maternidade socioafetiva que envolvam criança ou adolescente com base no Provimento nº 63/2017-CNJ ou em normas regulamentares dele derivadas"

É o relatório.

Inicialmente, de rigor pontuar que sobre o tema existe o pedido de providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em virtude do Ofício nº 31/2018 – DSS/COL, encaminhado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, no qual se alega que o Provimento CN-CNJ nº 63/2017 exorbita a competência legislativa do CNJ, inovando no ordenamento jurídico quanto aos artigos 10 a 15, retirando do Poder Judiciário a prerrogativa de analisar a viabilidade dos registros de paternidade e maternidade, bem como se sustenta que o referido ato normativo permite a prática ilícita da entrega direta para adoção, em suposto desacordo com a Lei nº 13.509/2017 e com disposto no artigo 242 do Código Penal e artigo 238 do ECA.

Com efeito, no autos do referido processo o MMº. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, exarou Parecer, devidamente aprovado pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, no seguinte sentido:

"Inicialmente, cumpre destacar que a autorização de reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais contida no Provimento nº 63/CNJ/2017, consubstancia atividade não antes inserida no rol de atribuições delegadas, implicando alteração significativa no regime de delegação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

Outrossim, é importante mencionar que o afastamento da atuação do Poder Judiciário nestes casos pode implicar ofensa ao princípio da reserva constitucional de jurisdição, bem como redução da segurança

conferida ao procedimento, visto que restringe a possibilidade de uma análise pormenorizada das peculiaridades de cada caso, deixando a cargo exclusivo dos registradores a deliberação acerca da autorização do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, esvaziando a atuação do Poder Judiciário, que passará a atuar apenas em situações específicas.

Pois bem.

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe, dentre outras coisas, acerca do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva na Seção II de referido provimento, intitulado "*Da Paternidade Socioafetiva*". Permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, conforme regras provimentais, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, independentemente de processo judicial, sendo certo que tal ato será irrevogável, salvo nas hipóteses de vícios de vontade, fraude ou simulação em que será possível a desconstituição através da via judicial.

O artigo 16 do Código Civil dispõe que "*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*", de modo que o direito ao nome faz parte da integridade moral dos direitos da personalidade. Estabelecendo, ainda, no artigo 1.593, em consonância com a Constituição da República, que "*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*", compreendendo-se o parentesco oriundo de reprodução assistida ou de vínculo socioafetivo sem liame biológico ou de adoção.

O reconhecimento do estado de filiação, seja biológico, socioafetivo, ou adoção, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, confira-se:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Referido direito, nos termos dos artigos 50 e 54 da Lei de Registros Públicos, torna-se documentado quando registrado o nascimento, *verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

(...)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

(...)

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

No que concerne à filiação socioafetiva, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald elucidam:

“A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente papéis de pai e filho, respectivamente. Naturalmente, a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato. É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho”.

DE FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Direito das Famílias vol. 6, 5ª ed.. Salvador: Juspodium, 2013, p. 693.

Em âmbito federal, até a edição do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, o pai ou mãe socioafetivos interessados em colocar o seu nome no registro civil necessitavam de chancela legal do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, por meio de ação judicial para este fim, na qual cabia a eles comprovar o liame familiar estabelecido com o filho a ser reconhecido, sob pena de indeferimento da pretensão.

Importante consignar que a matéria já era tratada por outros Tribunais Estaduais, como Pernambuco, por meio do Provimento nº 9/2013, Maranhão, por meio do Provimento nº 21/2013; Ceará, por meio do Provimento nº 15/2013; Amazonas, por meio do Provimento nº 234; Santa Catarina, por meio do Provimento nº 11/2014; Paraná, por meio do Provimento nº 264/2016; e Mato Grosso do Sul, por meio do Provimento nº 149/2017.

Em que pese à decisão do e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, sem destituir a filiação anterior, ou seja, o reconhecimento unilateral, por aquele que já é madrastra/padrasto da criança e com ela tem vínculo de afeto, sem a existência de procedimento judicial, com análise aprofundada caso a caso, observado o devido processo legal e o devido contraditório, apresentase, s.m.j., ofensa ao direito fundamental ao nome, à convivência familiar da criança e do adolescente, bem como eminente risco aos direitos e obrigações decorrentes da própria relação de poder familiar, inclusive dos deveres de assistência material e psicológica e dos direitos sucessórios.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não pode ser confundido com a adoção, processo solene e judicial, no qual se destitui o poder familiar com os pais biológicos e se institui o poder familiar com os pais adotantes, apagando-se completamente a relação familiar anterior. Contudo, conforme o alegado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, o reconhecimento extrajudicial, em seus atuais termos, pode apresentar-se, justamente, como uma possibilidade da chamada “adoção à brasileira”, sendo certo que “há o risco eminente de se legitimar juridicamente, por meio do reconhecimento

*voluntário, a prática ilícita da entrega direta para adoção, seguindo-se ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, viabilizando, por exemplo, futura destituição do poder familiar da mãe registral pelo abandono (art. 1.638, II, do Código Civil) com o consequente pedido de adoção unilateral pela companheira ou esposa do pai registral socioafetivo".*

Além disso, necessário pontuar que a própria Corregedoria Nacional de Justiça editou os Provimentos nº 12, 16 e 26, para facilitar o ato de reconhecimento voluntário da paternidade biológica e socioafetiva, razão pela qual se entende que, s.m.j., este procedimento deveria ser mantido no âmbito judicial, em homenagem ao melhor interesse e à proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, caso não sejam realizadas alterações no Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, opina-se, s.m.j., para que seja disciplinada a questão da existência de posse do estado de filho durante o período da gestação, uma vez que a referida situação gera dúvidas acerca da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva no momento do registro (ainda que o reconhecimento seja realizado como ato de averbação).

Diante do exposto, sendo estes os apontamentos a serem prestados, sugere-se o envio de cópia desta manifestação, caso venha a ser aprovada, para à e. Corregedoria Nacional de Justiça.

À superior apreciação e elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2018.

**JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria"

Desse modo, mostra-se prudente aguardar o deslinde do referido processo, razão pela qual se entende que, s.m.j., o procedimento de reconhecimento voluntário da paternidade biológica e socioafetiva deveria ser mantido no âmbito judicial, em homenagem ao melhor interesse e à proteção integral da criança e do adolescente.

Pelo exposto, officie-se à consulente, bem como ao MMº. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Uberaba, para ciência.

Cópia da presente servirá como Offício.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

**Marcus Vinícius Mendes do Valle**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Mendes do Valle, Juiz de Direito Auxiliar**, em 20/06/2018, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0856505** e o código CRC **D4ED007A**.

0052201-05.2018.8.13.0000

0856505v2

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA/MG**

**Procedimento Administrativo nº 0702.18.000321-5**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de fiscalizar o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais dos Municípios integrantes da Comarca de Uberaba/MG, quanto à averbação de paternidade ou de maternidade socioafetiva sem prévia constituição judicial do vínculo familiar por meio de adoção.

Oficiados, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais dos Municípios integrantes da Comarca apresentaram as informações de fls. 15, 17/21 e 23, tendo sido expedida e encaminhadas as Recomendações de fls. 25/34.

Em resposta, todos os Cartórios de Registro Civil informaram a adoção das medidas recomendadas.

**É o breve o relatório.**

Tendo sido alcançado o objetivo do presente Procedimento Administrativo, eis que todos os Cartórios de Registro Civil informaram a adoção das medidas recomendadas por este órgão de execução, **determino o arquivamento dos autos.**

Uberaba, 25 de julho de 2018

  
**MAÍLA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA**  
Promotora de Justiça

**'ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO'** cadastrado(a) com sucesso.

**PA - Fiscalização Continuada nº MPMG-0701.18.000321-5 - SIMPLES VISUALIZAÇÃO**

Data Início Prazo: **27/02/2018**

Promotoria Atual: **04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Município: **UBERABA** pertence à Comarca de **UBERABA**

Área de Atuação Principal: **CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Andamento: **ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

Movimentação: **Autos na Secretaria**

Unidade Atual: **UBERABA - 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Cadastrado por: **LORENA MARQUES CARMINATI** em **27/02/2018 16:50**



**SIGILO DECRETADO**

<input type="button" value="Exibir"/> <input type="button" value="Voltar"/>			
Interessados	Andamentos	Movimentações	Volumes
Diligências	Juntadas/Apensos	Cargas e Baixas	Remessas
Recomendações	Vistas	Prorrogações	Desmembramentos
Reuniões	Acordos	Medidas Judiciais	Conselho Superior
<input type="button" value="Prazos"/>		<input type="button" value="Solução Jurídica"/>	<input type="button" value="Relatório Completo"/>
<input type="button" value="Documentos"/>			